



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 32/2025 - DSI

I – OBJETIVOS

Este relatório tem como objetivo analisar a manifestação apresentada pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, referente à fiscalização técnica sobre o atendimento às requisições de documentos e/ou informações emitidas pela Diretoria de Qualidade dos Serviços (atual Diretoria de Saneamento e Irrigação) dentro dos prazos estabelecidos, bem como se está procedendo com a entrega dos dados e indicadores regulamentados.

II – TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Resolução Normativa n.º 32/2016 da AGERGS, passamos a examinar a tempestividade da manifestação apresentada pela delegatária, bem como o cumprimento das determinações e a regularização das não conformidades.

1. A delegatária foi notificada do Termo de Notificação n.º 36/2024 - DQ ([0444670](#)) em **15 de julho de 2024**, sendo-lhe concedido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
2. Em 30 de julho de 2024, a delegatária encaminhou à AGERGS, via e-mail ([0447341](#)), a Carta n.º 2161/2024 - Suprin/DP ([0447342](#)). Salienta-se que, embora o e-mail tenha sido enviado em 30 de julho de 2024, a carta interna da CORSAN é datada de "Porto Alegre, 30 de junho de 2024". Nesta carta, a delegatária solicitou a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para manifestação.
3. A dilação de prazo foi deferida pela AGERGS via e-mail em 31 de julho de 2024 ([0447453](#)).
4. Após a concessão da dilação, a CORSAN não apresentou manifestação formal.
5. Em conformidade com o Art. 14 da Resolução Normativa n.º 32/2016, a Equipe de Fiscalização examinou (I) a tempestividade da manifestação, constatando a ausência de manifestação formal do delegatário após a dilação de prazo; e (III) a regularização das não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização Nº 38/2024 - DQ ([0444647](#)) e o cumprimento das determinações, por meio da verificação direta das ações da CORSAN no portal SIA-AGERGS e dos prazos associados à Nota Técnica n.º 01/2013-DQ/AGERGS.

III – INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A presente fiscalização foi realizada por Equipe de Fiscalização composta pelos seguintes servidores:

1. Vinício Michael Mayer - Técnico Superior - Engenheiro Sanitarista e Ambiental;
2. Ricardo Samuel Citolin - Técnico Superior - Engenheiro Eletricista.

IV – IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

- **Nome:** CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento.
- **Qualificação da Empresa:** Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- **Endereço:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260.
- **Telefone:** (51) 3215-5600.
- **Representante Legal:** Samanta Popow Takimi, Diretora-Presidente da Corsan.

V – PARECER DO AGENTE FISCALIZADOR COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E CORREÇÃO DA NÃO CONFORMIDADE PELO AGENTE FISCALIZADO

A seguir são apresentados os pareceres da AGERGS com relação às ações da CORSAN com vistas a atender às determinações e sanar a Não Conformidade apontada no Relatório de Fiscalização Nº 38/2024 - DQ ([0444647](#)).

- **Não conformidade 1 (NC.01) - Não entrega dos Indicadores [C.01]**
 - Esta não conformidade está relacionada à constatação C.01, que se refere à não entrega dos indicadores referentes aos meses de dezembro de 2023 e de janeiro a maio de 2024. A não entrega dos indicadores constitui descumprimento do item "III.4 DA PERIODICIDADE E FORMA DE ENVIO DOS DADOS" da Nota Técnica n.º 01/2013-DQ/AGERGS, aprovada pela Resolução Homologatória n.º 51/2014. A referida Nota Técnica estabelece que "A cada trimestre do ano civil, até o último dia útil do mês subsequente ao final do trimestre considerado, a prestadora dos serviços de saneamento deverá enviar à AGERGS os indicadores mensais apurados".

- o Também constitui descumprimento do art. 4º, IV, V, VI e VIII da Resolução Normativa n.º 13/2014, que elenca infrações sujeitas à multa, tais como: "deixar de cumprir as disposições relativas às tarifas e aos indicadores de qualidade do serviço" (Art. 4º, V); "deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos" (Art. 4º, VI); e "deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS" (Art. 4º, VIII).
- o **Manifestação da fiscalizada:**
 - Não houve manifestação formal após a notificação e a dilação de prazo.
- o **Parecer da AGERGS:**
 - Embora a CORSAN não tenha apresentado manifestação ao Termo de Notificação nº 36/2024 - DQ, a Companhia inseriu os arquivos contendo os dados dos indicadores diretamente no portal SIA-AGERGS. Os dados relativos ao trimestre correspondente aos meses de dezembro/2023, janeiro/2024 e fevereiro/2024 foram inseridos no portal em 21/08/2024. Já os arquivos relativos ao trimestre de março, abril e maio/2024 foram inseridos em 29/08/2024. O quadro extraído do portal SIA-AGERGS ratifica as inserções realizadas pela CORSAN.

Ação	Empresa	CNPJ	Usuário	Data Recebimento	M/A Ini	M/A Fim	Protocolo
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	21/08/2024 21:23:49	12/2023	12/2023	IS0000120231201212349
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	21/08/2024 21:33:47	01/2024	01/2024	IS0000120240101213347
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	21/08/2024 21:39:15	02/2024	02/2024	IS0000120240201213915
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	29/08/2024 10:22:10	03/2024	03/2024	IS0000120240301102210
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	29/08/2024 10:23:02	04/2024	04/2024	IS0000120240401102302
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	29/08/2024 10:23:36	05/2024	05/2024	IS0000120240501102336

- Consta-se que a Não Conformidade foi **SANADA, embora fora dos prazos estabelecidos**. A regularização tardia das informações, ou seja, a não entrega no prazo regularmente estabelecido, configura infração conforme o Art. 4º, VI e VIII da Resolução Normativa n.º 13/2014. Adicionalmente, a ausência de manifestação tempestiva do delegatário é, por si só, uma hipótese para a lavratura de Auto de Infração, conforme o Art. 18, I da Resolução Normativa n.º 32/2016.

• **Determinação 1 (D.01)**

- o A Corsan deverá enviar os indicadores referentes à Nota Técnica n.º 01/2013-DQ/AGERGS dos meses de dezembro de 2023, bem como janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2024, no prazo de 10 (dez) dias.
- o **Manifestação da fiscalizada:**
 - Não houve manifestação formal após a notificação e a dilação de prazo.
- o **Parecer da AGERGS:**
 - Embora a CORSAN não tenha apresentado manifestação ao Termo de Notificação nº 36/2024 - DQ, a Determinação foi atendida, porém **fora do prazo estabelecido**. A CORSAN foi notificada em 15/07/2024 e os dados foram inseridos no portal SIA-AGERGS pela Companhia nos dias 21 e 29/08/2024. O descumprimento das determinações no prazo fixado é uma das hipóteses que levam à lavratura de Auto de Infração, conforme o Art. 18, III da Resolução Normativa n.º 32/2016.

• **Determinação 2 (D.02)**

- o A Corsan deverá proceder a integração dos dados do indicador IQE ao arquivo .xml, no qual estão inseridos os demais indicadores, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- o **Manifestação da fiscalizada:**
 - Não houve manifestação formal após a notificação e a dilação de prazo.
- o **Parecer da AGERGS:**
 - Nos dados referentes aos trimestres de agosto, setembro e outubro/2024, e de setembro, outubro e novembro/2024, os quais foram inseridos no dia 30/12/2024 pela Companhia no portal SIA-AGERGS, o indicador IQE (Índice de Qualidade do Esgoto Tratado) voltou a ser integrado aos arquivos .xml. Neste sentido, os quadros a seguir evidenciam esses fatos. A Determinação foi **atendida integralmente dentro do prazo estabelecido**.

Ação	Empresa	CNPJ	Usuário	Data Recebimento	M/A Ini	M/A Fim	Protocolo
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	30/12/2024 15:22:14	09/2024	09/2024	IS0000120240901152214
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	30/12/2024 15:22:51	10/2024	10/2024	IS0000120241001152251
Indicadores - Saneamento	CORSAN	92.802.784/0001-90	erlyn-costa	30/12/2024 15:23:44	11/2024	11/2024	IS0000120241101152344

Cidade	Indicador	P	12/2023	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	05/2024	06/2024	07/2024	08/2024	09/2024	10/2024	11/2024
Alegrete	IQE	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100,00	75,00	100,00
Alvorada	IQE	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100,00	66,00	100,00
Bento Gonçalves	IQE	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100,00	50,00	75,00
Braga	IQE	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100,00	100,00	100,00
Cacequi	IQE	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100,00	100,00	100,00
Cachoeira do Sul	IQE	A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100,00	100,00	100,00

Neste Relatório, foram apresentados os pareceres da AGERGS acerca do atendimento das Determinações e Não Conformidade apontadas no Relatório de Fiscalização Nº 38/2024 - DQ. Embora não tenha havido manifestação formal da CORSAN, a Companhia inseriu diretamente os dados dos indicadores no portal SIA-AGERGS. A Não Conformidade 1 (NC.01) foi sanada e a Determinação 1 (D.01) foi atendida, mas com atraso em relação aos prazos estabelecidos. A Determinação 2 (D.02) foi atendida integralmente no prazo, regularizando a integração do indicador IQE ao arquivo .xml.

A regularização da Não Conformidade 1 (NC.01) e o atendimento da Determinação 1 (D.01) ocorreram fora dos prazos estabelecidos no Termo de Notificação nº 36/2024 - DQ. Adicionalmente, houve ausência de manifestação tempestiva da delegatária após a dilação de prazo. Tais fatos configuram infrações sujeitas à aplicação de sanção, conforme as disposições da Resolução Normativa nº 13/2014 (Art. 4º, VI e VIII) e da Resolução Normativa nº 32/2016 (Art. 18, I e III).

No entanto, considerando a possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência escrita, prevista no Art. 5º, § 4º da Resolução Normativa nº 13/2014, recomenda-se a aplicação da sanção na modalidade de advertência escrita em face da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN. Esta recomendação se baseia na avaliação de que:

• **As consequências da infração são de pequeno potencial ofensivo:** As infrações se referem primariamente ao descumprimento de prazos para prestação de informações e à ausência de manifestação formal. Contudo, os dados e a Determinação 1 foram **eventualmente entregues e atendidos, ainda que com atraso**. Mais significativamente, a Determinação 2, referente à integração do indicador IQE, foi **atendida integralmente dentro do prazo estabelecido**, o que demonstra a regularização de um aspecto técnico relevante. Portanto, o dano ou risco potencial resultante do atraso e da falta de formalidade é considerado reduzido.

• **Ausência de autuação idêntica nos últimos quatro anos:** Para fins desta recomendação, verificou-se que a infratora **não foi autuada por infração idêntica nos últimos quatro anos** anteriores à ocorrência desta infração.

Ressalta-se a necessidade da CORSAN observar regularmente a tempestividade do encaminhamento dos dados dos indicadores, de acordo com o estabelecido na Nota Técnica n.º 01/2013-DQ/AGERGS e suas atualizações.



Documento assinado eletronicamente por **Vinício Michael Mayer, Especialista em Regulação**, em 04/09/2025, às 14:24, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Samuel Citolin, Especialista em Regulação**, em 04/09/2025, às 15:18, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0524356** e o código CRC **5BDBC3C6**.